



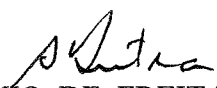
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730/002.055/92-09
RECURSO Nº. : 86.012
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : IREVAL JOPPERT
RECORRIDA : DRF - NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.619

IRPF - Quando o contribuinte comprova com documentos hábeis e idôneos, que houve equívoco em suas informações relativas aos rendimentos tributáveis, incluindo-se nesses rendimentos os proventos de aposentadoria recebidos do INSS, é de ser restabelecido os abatimentos correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IREVAL JOPPERT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730/002.055/92-09
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.619
RECURSO Nº : 86.012
RECORRENTE : IREVAL JOPPERT

RELATÓRIO

O presente processo já foi submetido a julgamento desta Câmara em sessão de 24 de fevereiro de 1995, ocasião em que foi lido o relatório completo, constante da autuação, impugnação, decisão de primeiro grau e recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, conforme fls. 35, dos autos.

Naquela ocasião, decidiu-se por transformar o julgamento em diligência através da Resolução Nº 102-1.745, visando a esclarecer matéria de prova versada nos autos, tendo, sido solicitado parecer conclusivo sobre os documentos anexados ao recurso e que fosse dado vistas ao contribuinte sobre o mencionado parecer.

Retornando, a diligência, por sinal muito bem cumprida, fls. 38, foi relido em plenário o relatório anterior e o parecer conclusivo da repartição de origem.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730/002.055/92-09
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.619

V O T O

CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA

Cotejando-se os dados constantes de fls. 38, resultado da diligência proposta por esta Câmara, com os dados constantes de fls. 21 a 27, e com os demais elementos do processo, constata-se que o contribuinte apresentou provas suficientes que fortificaram seu alegado direito.

O parecer constante da diligência, muito bem cumprida, conclui que o contribuinte ao impugnar a Decisão de fls. 11, apresentou os comprovantes mensais dos proventos de aposentadoria pagos pelo INSS no ano base de 1991 e os DARF's referentes aos recolhimentos do imposto devido.

Claro está que, cabe razão ao contribuinte em sua petição inicial, por tratar-se de erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos relativa ao ano-base de 1991. Esse é o parecer conclusivo da repartição de origem.

Deixo de apreciar o documento de fls. 41, por ser matéria estranha ao pedido inicial do contribuinte e não fazer parte da matéria em litígio.

Em face de todo o exposto, dou provimento a petição de fls. 01.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996.


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE